



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Processo n.º 11691-08.2012.811.0002– Código n. 291944

Vistos, etc.

Eswalter Zanetti propôs a presente *ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais* em desfavor de **Torino Comercial de Veículos Ltda.** e **Iveco Latin América Ltda.**, ao argumento de que em 07/02/2011 adquiriu junto a primeira requerida dois caminhões fabricados pela segunda requerida, modelo Cursor 450E33T, combustível Diesel, ano 2010/2011, cor branca, com chassis respectivamente de números 93ZM1PNH0B8601211 e 93ZM1PNH0B8601156, no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), cada.

Aduz que posteriormente os veículos apresentaram graves defeitos, sendo que o veículo de chassi nº 93ZM1PNH0B8601156 possui trincas na parte superior do lado direito e esquerdo da cabine. Já o veículo de chassi nº 93ZM1PNH0B8601211, além de apresentar trincas na parte superior do lado direito e esquerdo da cabine, também apresenta trinca na parte dianteira do chassi.

Alega que visando solucionar os problemas nos veículos procurou a primeira requerida que soldou o chassi trincado, resolvendo temporariamente o defeito, porém quanto às trincas e rachaduras nas cabines dos veículos nada fora feito.

Prossegue narrando que todas as vezes que buscou auxílio da primeira requerida para solucionar os problemas apresentados nos veículos, a mesma alega que a culpa é da fabricante.

Assim, diante dos vários vícios de qualidade nos veículos adquiridos, pretende com a presente ação que as requeridas sejam compelidas a substituir os veículos defeituosos por novos ou a restituir a quantia paga pela aquisição dos bens, a teor do art. 18, § 1º, do CDC, assim como que sejam condenadas ao pagamento de determinada importância a título de danos morais.

Juntou os documentos de fls. 16/61.

Às fls. 72/105 a primeira requerida **Torino Comercial de Veículos Ltda.** apresentou contestação, a qual veio instruída com os documentos de fls. 106/158, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que os veículos não apresentaram nenhum defeito que não fosse possível ser reparados, sendo que os supostos defeitos que apresentaram foram sanados, estando os mesmos em condições de uso.

Alega que os pedidos do autor não prosperam, uma vez que os supostos defeitos foram sanados, bem como pelo fato de os veículos estarem fora do prazo de garantia. Ainda, ressalta que caso os defeitos alegados sejam comprovados estes ocorreram logo após a compra, sendo dessa forma entende que para defeitos de fabricação deve ser responsabilizado o fabricante/segunda requerida.


Luiz Paulo Pereira Marques
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Por fim, alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de ressarcir o autor pelos eventuais danos morais, pois a situação fática apresentada pelo mesmo não constitui dano moral suscetível de reparação.

Devidamente citada a segunda requerida apresentou contestação às fls. 159/167, a qual veio instruída com os documentos de fls. 168/230, alegando a inexistência de relação de consumo. Afirma, também, que os veículos foram submetidos a análise de sua rede assistencial e as reclamações formuladas foram efetivamente avaliadas e realizadas as devidas intervenções, sem custo ao autor.

Ressalta que nenhuma das reclamações do autor afeta a estrutura mecânica, elétrica, funilaria ou pintura dos automóveis de forma grave ou irreparável, razão pela qual entende estar ausente o fundamento que permitiria ao autor requerer a substituição dos bens ou a devolução do valor pago.

Ainda, aduz que caso entenda pela procedência do pedido deverão ser abatidos os valores referente a desvalorização em razão da data de aquisição dos caminhões que ocorreu em 07/02/2011, bem como alega a inexistência de dano moral em face a ausência de qualquer ato ilícito praticado pela requerida. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

O autor apresentou impugnação às contestações às fls. 252/270, ratificando *in tantum* os pedidos liminares.

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir às fls. 272/277.

O feito foi saneado às fls. 280/281, oportunidade em que as preliminares foram afastadas e determinado a realização de perícia técnica.

Em seguida a segunda requerida interpôs Agravo Retido de fls. 286/290 o qual foi contra-razoado às fls. 358/360.

Laudo pericial encartado aos autos às fls. 332/355, tendo as partes requeridas dele se manifestado às fls. 366/368, 369/373.

Às fls. 374/377 o autor se manifestou acerca do laudo pericial, bem como reiterou o pedido de devolução dos valores pagos pelos veículos.

Após vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.
Decido.**

Do julgamento antecipado da lide


Luiz Otávio Pereira Marques
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

O deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória além das provas coadunadas aos autos. Ressalto, ainda, que embora a questão jurisdicionalizada envolva matéria de fato e de direito, a resolução do seu ponto nodal está nitidamente atrelado a realização de prova pericial, que já foi devidamente produzida nos autos, não carecendo de modificação, sendo certo que a produção de prova testemunhal, com a oitiva das partes ou testemunhas, conforme postulado às fls. 272/276, não será suficiente para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Do Recurso de Agravo Retido

Aportou aos autos o Agravo Retido interposto pela segunda requerida (fls. 286/290), diante de sua irresignação quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. Deste modo, diante da prejudicialidade dessa questão para o prosseguimento da ação, passo a análise do Recurso de Agravo Retido e, apreciando os argumentos apresentados, vejo que a decisão objurgada deve ser mantida nos seus jurídicos e legais fundamentos, uma vez que a aplicação do código consumerista se deu em relação a hipossuficiência técnica do autor em relação a questão aqui discutida, conforme já salientei na decisão retro (fls. 280/282), inexistindo nos fundamentos apresentados pela requerida qualquer elemento capaz de alterar o entendimento já exposto naquele édito.

Assim, em juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios jurídicos e legais fundamentos

Do Mérito

Ressalto, inicialmente, e consoante já frisado, que a presente lide envolve uma nítida relação de consumo, por afigurar o presente caso as disposições do art. 18 do CDC. Sendo assim, passo a análise do caso sob a égide da lei consumerista.

Pois bem. É fato incontroverso nos autos que o autor adquiriu os veículos descritos na inicial na empresa requerida **Torino Comercial de Veículos Ltda.**, os quais foram fabricados pela segunda requerida **Iveco Latin América Ltda.**, assim como que esses veículos apresentaram vários defeitos.

O autor relatou que os defeitos não foram sanados de forma eficaz e que ainda persistiam. A primeira requerida **Torino Comercial de Veículos Ltda.**, por sua vez, alega que todos os defeitos apresentados nos veículos foram sanados, bem como ressalta que os pedidos do autor não prosperam, visto que os veículos foram adquiridos em 07/02/2011 com prazo de garantia de 01 (um) ano. No entanto, apenas em 28/06/2012 o autor ajuizou a presente lide, ou seja, após o término da garantia.

Já a segunda requerida **Iveco Latin América Ltda.** aduziu que os veículos foram submetidos a análise e realizadas as devidas intervenções, sendo que os mesmos encontram-se em perfeito estado de funcionamento podendo ser utilizados para os fins a que se destinam. Ainda, alegou que em uma eventual condenação os valores

Luiz Cláudio Pereira Marques
Juiz de Direito
3



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

referente a desvalorização dos bens desde a data de suas aquisições devem ser abatidos do valor condenatório.

Pois bem. Não obstante, a prova constante dos autos nos dá conta de que os veículos adquiridos pelo autor apresentaram vários defeitos após a sua aquisição, sendo que apesar de terem sido submetidos a reparos junto a primeira requerida não foram devidamente consertados. Vejamos o que o *expert* declarou em seu laudo pericial:

*"b) Análise Técnica: Na dinâmica dos testes e ensaios, analisamos a estrutura dos chassis estanqueidade das cabine, parte mecânica, elétrica e segurança dos veículos objeto da lide, **evidenciando** falhas e possíveis defeitos nas estruturas veicular." (fl. 335)*

*"c) Desconformidades Evidenciadas: **O veículo placas NJR-5951 se encontra com reparos por solda no chassi, local do suporte de bomba de óleo, reparos por solda no batente da mola traseira lado direito; infiltração de água através da porta da cabine lateral esquerda; comprimento da redução do chassi = 1800 mm diferente do veículo NJR-6371.***

O veículo placas NJR-6371 se encontra com suporte da quinta roda lado direito quebrado após recuperação por solda; parafuso do suporte do radiador solto; suporte da calha do radiador substituído; diferença entre as dimensões dos chassis dos dois veículos, com redução no comprimento do rebaixo do chassi de 100 mm; infiltração de água através da porta da cabine lateral direita." (fls.336)

*"3 - Parecer Conclusivo: Nas análises dinâmica do evento, identificamos **anormalidades aparentes nos veículos que comprometem sua estabilidade e dirigibilidade.***

*No caso em comento, **os veículos placas NJR-5951 e NJR-6371 adquiridos pelo autor apresentam os defeitos de fabricação e montagem relatados na exordial até a presente data; portanto os vícios de qualidade são legítimos.***

Os produtos são defeituosos porque não oferecem a segurança que deles legitimamente se espera e, no caso em tela, atestamos que houve defeito no produto.

Concluimos tecnicamente através das provas inequívocas, a verossimilhança das alegações, em que os danos são irreparáveis ou de difícil reparação, visto que os veículos já passaram por intervenções na requerida Torino (concessionário autorizado do fabricante Iveco) sem êxito.

Conforme informações dos representantes da requerida Torino, os veículos foram reparados na estrutura da cabine em garantia; só que não foram sanados os problemas de água entrando na cabine.

As quebras apresentadas no chassi dos veículos são provenientes de folgas em sua estrutura.

O assistente técnico da requerida Iveco Senhor Marcelo informa que possui Recall para troca das colunas laterais da cabine dos caminhões, o qual autorizou a substituição das citadas colunas pela fabricante Iveco através do procedimento SII Concessionária para Fábrica independente da chamada para Recall." (fls. 348)

Extrai-se do laudo pericial que os veículos em questão apresentaram problemas de infiltração de água em suas cabines, trincas nas estruturas dos chassis, folgas


Luis Otávio Pereira Marques
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

nos apertos de parafusos dos componentes da estrutura veicular, trincas na estruturas das cabines, conforme se observa na resposta ao quesito formulado pelo autor à fl. 348.

Verifico, ainda, que o Sr. Perito, constatou que tais defeitos comprometem a estabilidade e dirigibilidade dos veículos, sendo inviável a reparação dos mesmos, visto que estes afetam a estrutura veicular (chassi deformado), bem como que os referidos defeitos são provenientes da fabricação dos veículos (resposta aos quesitos do autor às fls. 348/349).

Ademais, restou clarividente nos autos que os defeitos não foram sanados pelas requeridas. O laudo pericial assim dispôs:

"5) Esses defeitos são decorrentes do uso (desgaste natural) das peças? A simples substituição de peças e serviço de regularam é capaz de sanar todos os defeitos?

Não. Visto que os veículos já sofreram intervenções de reparos em garantia por concessionária autorizada do fabricante Iveco e ainda apresenta os mesmos defeitos de fabricação." (fl. 349).

"6) Queira o ilustre Perito informar se as intervenções realizadas pela rede assistencial Iveco nos veículos foram suficientes para sanar os inconvenientes narrados pelo Autor ou se ainda persistem.

Os reparos realizados não solucionaram os defeitos existentes nos veículos." (fl. 353).

Portanto, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que os veículos adquiridos pelo autor apresentaram vários vícios que não foram sanados a contento e muito menos no prazo de 30 dias, como dispõe o art. 18 do CDC, cujos defeitos persistem até os dias atuais.

Certo é que o autor passou por uma peregrinação exaustiva que se repetiu desde a aquisição dos veículos até a propositura desta ação, de acordo com os documentos colacionados na inicial, visando resolver os constantes vícios que surgiram no veículo, não obtendo, contudo, êxito.

Para situações tais, o Código de Defesa do Consumidor, em § 1º, do art. 18, assevera que *"não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha"*, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições; o reembolso imediato da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízos de eventuais perdas e danos e, por fim, o abatimento proporcional do preço.

Outrossim, consigno que não prospera a tese defendida pela primeira requerida quanto a impossibilidade de substituição dos bens ou devolução dos valores pagos pelos mesmos em razão do término da garantia contratual. Isso porque, tais defeitos foram constados dentro do prazo de garantia contratual, conforme se observa das ordens de serviços juntadas às fls. 27/32 em 21/11/2011, sendo que tais defeitos conforme já consignado não foram sanados pelas requeridas o que torna as mesmas responsáveis

Luiz Otávio Pereira Marques
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

pelos defeitos que os veículos apresentam, ainda, que tenha transcorrido o prazo de garantia contratual.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO. decisão monocrática (...) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO OCULTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILOMETRO. DIVERSOS DEFEITOS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. A aquisição de um automóvel novo simboliza a tranquilidade de que aquele bem terá uma vida útil relativamente longa, sem a necessidade, ao menos ao início, da realização de sucessivos reparos. Constatado, através dos elementos colacionados ao caderno processual, que o automóvel, com menos de um ano de existência, passou a apresentar sucessivos defeitos, como inundação do bagageiro, vazamento de óleo, descodificação da chave e impossibilidade de dar a partida por defeito na parte elétrica, sendo necessário, inclusive, a substituição todo o sistema eletrônico do veículo, presente a quebra do dever de qualidade imposto ao fornecedor, bem como da expectativa legítima do adquirente, estando, desta forma, caracterizado o ato ilícito e o respectivo dever de indenizar. REPAROS EFETUADOS FORA DA GARANTIA. DEFEITOS ORIGINADOS NO PERÍODO DA GARANTIA CONTRATUAL. PERMANÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. **Se os reparos efetuados dentro da garantia não foram suficientes para resolver o problema, não se está diante de alongamento do dever de reparar de forma gratuita, mas da permanência da responsabilidade do fornecedor, por vício do produto, nos termos do art. 18 e seguintes do CDC.** (...) AGRAVO INTERNO PROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA." (Agravado Nº 70022625412, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 10/07/2008)*

In casu, o autor postulou pelo reembolso da quantia paga pelos bens ou a substituição dos mesmos por novos veículos, o que entendo ser justo ao presente caso, pois uma vez constatado a existência de severos vícios nos bens adquiridos e sendo facultado ao consumidor exigir qualquer uma das hipóteses previstas no art. 18, § primeiro, do CDC, acima mencionado, para recompor seu patrimônio afetado, óbice inexistente ao acolhimento da pretensão do autor, que fica condicionado, contudo, a devolução dos veículos descritos na inicial as requeridas.

Por fim, consigno que não há que se falar em abatimento de valores em razão da alegada desvalorização dos bens desde a data de suas aquisições, uma vez que o autor não deu causa aos defeitos constatados nos veículos, não podendo dessa forma ser penalizados com os efeitos da depreciação dos veículos.

Sobre o tema:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. VÍCIO REDIBITÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA REVENDEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO RETIDO IMPROVIMENTO. RESCISÃO DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS SEM ABATIMENTO DO VALOR REFERENTE À DEPRECIAÇÃO E USO DO BEM. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. NAS HIPÓTESES EM QUE SE DISCUTE


Paulo Roberto Lessa Franz
Juiz de Direito

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

VÍCIO DO PRODUTO, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 18 DO CDC, QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E O COMERCIANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. (...) 5. **NÃO PODE O CONSUMIDOR SER PENALIZADO COM OS EFEITOS DA DEPRECIAÇÃO DO BEM, QUANDO NÃO DEU CAUSA À RESOLUÇÃO DO CONTRATO E NÃO CONTRIBUIU PARA A DEMORA NA SOLUÇÃO DA LIDE.** (...) RECURSO DA PRIMEIRA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (TJ-DF - APC: 20100610052800 DF 0005196-15.2010.8.07.0006, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 23/10/2013, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/11/2013 . Pág.: 192)

Danos morais

À guisa destes fatos, e diante da existência de vários defeitos ocultos nos veículos "zero quilometro" adquiridos pelo autor, os quais não foram sanados a contento e no prazo legal, deve ser considerado com ato ilícito decorrente da má prestação de serviços que certamente enseja indenização por danos morais, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, desmerecendo qualquer relevância ao elemento culpa, haja vista que a responsabilidade do agente, nesta hipótese, é evidentemente objetiva.

Além do que, é indubitável que os vários e reiterados vícios existentes nos veículos adquiridos pelo autor, aliado ao descaso das requeridas, em não solucionar prontamente a falha na prestação de seu serviço, que fere a razoabilidade, não acarretou apenas transtornos e mero incômodo que possam ser chamados de simples percalços da vida comum, mas gerou uma insatisfação considerável que claramente configura prejuízo de ordem moral.

Assim, reconhecida a existência do dano moral experimentado pelo autor, cumpre-me, agora, examinar somente a fixação do seu valor.

Nesse ponto, mister se faz examinar os critérios para se aferir o valor indenizatório devidos dos danos morais, uma vez que a apuração do *quantum* do dano moral trata-se de matéria polêmica e por vezes difícil de enfrentar, de sorte que a doutrina e a jurisprudência ainda não construíram critérios objetivos e seguros para tanto.

Em todo caso, para o renomado civilista Arnaldo Marmitt, os elementos integrantes do dano moral são: "a) *modificação para pior no estado da vítima*; b) *estado permanente e prolongado da alteração advinda do efeito danoso*; c) *causação de um dano moral ao lesado, consistente na humilhação, tristeza, prostração, constrangimento, enfim, uma diminuição no estado de espírito e felicidade, em consequência da lesão*"⁴.

Neste contexto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, considerando as condições econômicas financeiras do autor e das requeridas e os transtornos sofridos pelo autor, que se iniciaram logo após a aquisição dos veículos, perdurando até os dias atuais, bem como considerando que pelas provas contidas nos autos a extensão do dano não foi pequena e ainda levando-se em consideração a

⁴ in, Perdas e danos", Aide Editora, p. 15.


João Cláudio Pereira Marques
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

quantidade de veículo adquirido pelo autor, entendo justa a indenização a título de danos morais na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em suma, entendo como justa a quantia acima. Afinal, o objetivo da indenização por danos morais não é o enriquecimento nem, tampouco, o empobrecimento da outra parte, tendo sim, conforme posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*dupla função reparatória e penalizante*" e a conduta arbitrária das requeridas foi grave, motivo porque deve ser reprimida pelo Poder Judiciário.

Posto isso, **julgo procedente** os pedidos iniciais e **condeno** as requeridas a **restituir** ao autor a quantia paga pelos veículos descritos na inicial (fl. 20 e 23), que deverá ser corrigido monetariamente, segundo o índice do INPC/IBGE, desde a data da sua compra em 07/02/2011, acrescentando juros de 1% ao mês, a partir da citação. Contudo, condiciono a restituição do valor acima a entrega pelo autor dos respectivos veículos às requeridas.

Condeno, ainda, as requeridas ao pagamento do valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento, pelo índice INPC/IBGE (Súmula 362, STJ), aplicando-se juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso (Súmula 54, STJ), que *in casu* é desde a primeira ocasião em que os autores tiveram que levar o veículo para conserto, ante a existência de vício, ocorrido em 21/11/2011 (fl. 27).

Em consequência, **extingo o processo com julgamento de mérito**, na forma do art. 269, I do CPC.

Condeno, ainda, as requeridas ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação, diante do lapso de tempo decorrido até aqui, pelo esmero no trabalho e pela combatividade do patrono (CPC - § 3º, do art. 20).

Transitado em julgado, aguarde o cumprimento voluntário da obrigação no prazo de quinze (15) dias, findo o qual, não havendo qualquer manifestação, ordeno sejam os autos remetidos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Várzea Grande-MT, em 18 de setembro de 2014.

Luis Otávio Pereira Marques
Juiz de Direito

² RSTJ 33/513 - Resp. 3 220-RJ - registro 904 792, trecho do voto do relator Ministro Cláudio Santos.